

PROCESSO N°: 1194/68 - CEE
INTERESSADO: FFCL DE PRESIDENTE PRUDENTE
ASSUNTO : Representação do Secretário da Faculdade
RELATOR : Conselheiro OSWALDO MULLER DA SILVA

P A R E C E R N° 257/69 - CES

1. Em ofício datado de 22.11.68, João Baptista Moura Camargo trouxe ao conhecimento deste Conselho irregularidades que teriam ocorrido na FFCL de Presidente Prudente durante o ano letivo de 1968, dizendo que o fazia para ressalva do sua responsabilidade de secretario da escola, função de que mais tarde se exonerou.

Fez acompanhar a denúncia de vários documentos, entre os quais o próprio original da representação quo dirigiu ao Diretor da Faculdade em 24.9.68, com o seguinte despacho: "Face a decisão do Congregação em sua 4ª e 5ª Reuniões, esta Direção encaminhou ofício ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação". Na opinião do denunciante, tal despacho, além de simplista, não corresponderia à verdade dos fatos, visto como a Congregação nada resolvera quanto ao mérito das questões por ele suscitadas, sendo que o ofício endereçado ao Sr. Presidente deste Conselho, por sua vez, se limitara a comunicar a prorrogação do ano letivo.

2. A aludida representação, entre outras ocorrências de menor relevo, apontou as seguintes:

- Suspensão irregular de aulas;
- "No mês de agosto, tratou-se, apenas, de debates e no corrente mês de setembro está sendo ministrado um curso denominado "Piloto" que versou até agora, exclusivamente, sobre dois temas: "Capitalismo e Socialismo"; (fls. 4)

- Não teria sido anotada a frequência dos alunos durante o mês de setembro.

Os dias consumidos em atividades outros que não as próprias dos cursos regulares da escola não poderiam ser computados para efeito do cumprimento dos 180 dias letivos exigidos pela LDB (a cujo respeito houve instruções expressas deste Conselho, conforme publicação no D. Oficial de 5.9.68), reiterados pelo Decreto Federal 60.841, de 9.6.67. E como esse computo efetivamente ocorreu, deixou de ser atendido o

calendário escolar, entende, em suma, o autor da comunicação.

3. O Sr. Presidente desta Câmara encaminhou o processo à Faculdade, para que o respectivo Litorador informasse ".quanto ao alegado, e, especificamente, sobre as eventuais alterações que teriam sofrido o calendário escolar e a programação dos cursos", bem como ratificasse sua declaração anterior de que foram cumpridos os 180 dias de trabalhos escolares exigidos pela LDB, com a discriminação do modo pelo qual o foram (fls . 51).

4. Esse despacho, proferido em 5.12.68, só mereceu resposta em 24.2.69 (fls. 52), quando o ano letivo de 1968 estava definitivamente encerrado, tornando-se impossível qualquer providência para correção de irregularidades porventura havidas,

E, o que é mais grave, aquela resposta tardia, sobre silenciar no tocante às alterações sofridas pela programação dos cursos, parece confirmar - pelo meneia primeira vista - a violação da regra legalmente ao período escolar efetivo de 180 dias, como se infere da leitura dos seguintes itens:

- a) No mês de agosto de 1968, foram realizados efetivamente os fóruns de debates;
- b) Em decorrência desse fato, decidiu a Congregação prorrogar o ano letivo até 13.12.68, a fim de que fossem cumpridos os 180 dias letivos exigidos pela LDB, decisão essa que foi comunicada, em ofício dirigido a V. Exa.;
- c) No mês de setembro, foi realizado o chamado "Curso Experimental", extensivo a todos os Departamentos, cujo programa compõe as fls. 33 do presente processo; houve ao fim do citado curso, uma verificação do aprendizado dos alunos;
- d) O Curso Experimental, considerado, portanto como ano letivo, não prejudicou o desenvolvimento dos programas das várias disciplinas, sendo cumpridos como o exige a LDB."

5. Que "curso experimental" seria esse, com a virtude de substituir a atividade escolar regular e específica de cada um dos cursos ministrados pela Faculdade? Qual o conteúdo capaz de transformá-lo no do nominador comum de todos os cursos, em áreas tão diversificadas do saber como a Filosofia, as Ciências, as Letras e a Educação?

6. A resposta está a fls. 33 dos autos. Lá se encontra o "programa" do "Curso Experimental", que transcrevo na íntegra para conhecimento dos Srs. Conselheiros.

"CURSO EXPERIMENTAL
=====
EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
=====

PROGRAMA

1. Introdução
 - a. Proposição de uma experiência de Didática Renovada no Ensino Superior.

 - b. A Universidade como fator de mudança social.

 - c. Uma visão histórica multidimensional do Brasil.

2. Evolução dos Sistemas Econômicos:
Capitalismo e Socialismo.

3. Realidade Brasileira e Perspectivas para o Desenvolvimento:
 - a. Desenvolvimento e Subdesenvolvimento.
 - b. Áreas desenvolvidas e subdesenvolvidas no Brasil.
 - c. Estrutura de classes e desenvolvimento no Brasil.

4. Realidade Educacional Brasileira e Reforma Universitária:
 - a. Sistema Educacional Brasileiro.
 - b. Política Educacional do Governo.
 - c. Reforma Universitária.
 - d. Movimento Estudantil no Brasil."

7. Nenhum esforço é necessário poro es conclusões a que a simples leitura do "programa" transcrito conduz. Fazendo-se abstração de qual quer consideração em torno das "apostilas" de fls. 34 a 50, quanto à orientação que presidiu o seu desenvolvimento, salta aos olhos que o "curso experimental" não poderia suprir os dias de trabalhos

escolares subtraídos ao calendário regular dos diversos cursos da Faculdade.

8. Um dos credits deste Conselho tem sido o seu empenho em resguardar o fiel cumprimento das normas legais sobre duração do período anual dos trabalhos escolares propriamente ditos. Fará evitar distorções na interpretação ou acomodações na aplicação dessas normas, mantem-se o Conselho Estadual de Educação atento ao desenrolar dos acontecimentos, notadamente nas fases de conturfeação da vida escolar. Não foi por outra razão que em setembro de 1968, na previsão dos efeitos da crise estudantil então em pleno desdobramento, aprovou e divulgou as recomendações publicadas no "Diário Oficial", de 5.9.68, pág. 17.

9. Ora, para que tal esforço não se perca, nem se ponha à prova a autoridade deste Oolegiado, é imperativo que se apurem com o rigor necessário, sem prejuízo da prudência devida, os casos em que possa ter havido quebra do dever de obediência às leis do País e às determinações dos órgãos da administração Superior do ensino por parte dos responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à jurisdição deste Conselho.

10. Há, no processo, elementos indiciais que tornam lícito admitir a ocorrência de irregularidades daquela índole na FFCL de Presidente Prudente, com vistas ao ano escolar há pouco encerrado. Nossa impressão a esse respeito se robustece ante a circunstância de haver a direção da Faculdade preferido responder ao pedido de informações do Sr. Presidente da Câmara do Ensino Superior depois do fato ter sido consumado, ao invés de fazê-lo antes, quando havia, ainda, tempo e condições para sanar qualquer erro ou engano.

11. Diante disso, não resta outra alternativa senão sugerir a instauração de sindicância para apuração dos fatos e, se for o caso, determinação de responsabilidades.

E o nosso parecer, sob censura da E. Câmara.

São Paulo, 9 de junho de 1969

a) Conselheiro OSWALDO MTJLLER DA SILVA

RELATOR